

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. É certo que a imposição da pena-base é marcada pela fundamentada discricionariedade judicial, o que não impede os Órgãos Recursais de ajustar as balizas à luz dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, este insculpido no Texto Constitucional.
2. O caso concreto, à toda evidência, em que pese o Parquet reclamar que a reprimenda seja aumentada, não vejo como possível, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma correta, de modo que o aumento da pena-base se mostra impossível.
3. Quanto ao argumento de que o sentenciante não valorou de forma preponderante o art. 42 da Lei 11.343/06, não vejo razão no alegado, tendo em vista que este foi o primeiro ponto a ser analisado pelo magistrado, conforme se vê no trecho da sentença acima colacionado.
4. O réu preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, posto que é primário, de bons antecedentes e mesmo que responda por outro processo criminal, este não teve sua sentença transitada em julgado. Ademais, não há quaisquer notícias nos autos de que o Apelado se dedique à atividade criminosa, como requer o membro do Parquet.
5. Concluir pela habitualidade delitiva e profissionalismo do Apelado no mundo do tráfico tão somente com base em meras presunções, ou pelo fato de o acusado estar em posse da droga há dois meses não é o suficiente para comprovar que se dedique às atividades criminosas.
6. Apelo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesta data, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial interposto, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas juntos, que integram o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº 03/2023

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, designado pelo Ato n.º 605 de 27 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, Ed.133 fls. 24/25, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Diretoria de Documentação Judiciária, por intermédio do Arquivo Geral, eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 1992 a 2011, dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a Listagem de Eliminação ([2353200](#)), processo SEI ([00039522-70.2023.8.17.8017](#)), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, mediante petição dirigida à CPAD-TJPE, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, no Arquivo Geral localizado na Rua Santa Edwiges, n. 390, Prado, Recife/PE, CEP:50830-220; (81) 3181-9193.

Recife – PE, 28 de novembro de 2023

Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Presidente da CPAD

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO - EDITAL 03/2023					
Processos judiciais findos de competência de Juizado Especial Cível aptos para eliminação na forma da Resolução nº 499 de 2023/TJPE					
JUIZADO	PROCESSO Nº	PARTE 01	PARTE 02	CLASSEASSUNTO	
13 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL	34422006	LEDA OTICAS-ME	PRISCILA FERNANDES RODRIGUES	436	7714
13 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL	34442006	INALDO FERREIRA	BANCO DO BRASIL	436	7779